

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000284/2003-01
Recurso nº 162.551 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.430 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s).: 1984
Recorrente LADISLAO DZIECIOLOWSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1984

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

Estando comprovado nos autos que a verba em questão foi recebida no contexto de Programa de Desligamento Voluntário (PDV), o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição do imposto de renda indevidamente retido na fonte conta-se a partir da publicação, em 06 de janeiro de 1999, da Instrução Normativa, da Secretaria da Receita Federal, nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Decadência afastada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para análise das demais questões, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Antonio Lopo Martinez, que mantinham a decadência do direito de pleitear a restituição.

Nelson Mallmann - Presidente

Pedro Anan Junior - Relator

EDITADO EM:

8 7 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

9

Relatório

O contribuinte LADISLAO DZIECIOLOWSKI, inscrito no CPF sob o nº 002.236.977-53, ingressou com pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos que teriam sido recebidos a título de incentivo ao desligamento da empresa IBM BRASIL – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. fls 01. O desligamento ocorreu em 06 de maio de 1983 (fls. 15/16) e o pedido foi formulado em 29 de julho de 2003.

Através do parecer de fls. 29 a 35, a SEORT/DRF/Nova Iguaçu indeferiu o pedido do recorrente, sob o fundamento que teria passado mais de 5 anos o prazo para pleitear a restituição do valor pago indevidamente.

Cientificado dessa decisão o contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade fls. 41 a 51, onde alega que demonstra que aderiu ao plano de demissão voluntária, e que o prazo para pleitear a restituição se esgotaria em 09 de junho de 2005, nos termos do entendimento esposado pelo STJ tendo em vista os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118 de 2005.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade em indeferir a manifestação de inconformidade através do acórdão da 2ª Turma DRJ/RJOII nº 13-16.255, de 12 de junho de 2007 às fls. 53/57 que teve a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA –
IRPF*

Exercício 1984

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.

Devidamente cientificado dessa decisão em 10/09/2007, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 28/09/2008, onde alega em síntese:

- a) Que a retenção na fonte sofrida foi objeto de ampla discussão judicial, trazendo inúmeros julgados do STJ ;
- b) Tendo em vista a jurisprudência a respeito da matéria foi editado o Parecer PGFN/CRJ/1278/98 onde há recomendação para a procuradoria da Fazenda Nacional desistir das ações judiciais existentes sobre o tema;

- c) A edição do parecer da PGFN motivou a edição da Instrução Normativa da antiga SRF de nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicado em 06 de janeiro de 1999, que dispensa a constituição do crédito tributário sobre esses valores; e,
- d) Cita decisões desse colegiado a respeito da matéria.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

A matéria aqui tratada é do pleno conhecimento deste Conselho de Contribuintes.

Trata-se de definir o marco temporal inicial da contagem do prazo do direito à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas quando da adesão aos programas de demissão voluntário – PDV, questão foi amplamente discutida e analisada no âmbito do Poder Judiciário, tendo várias decisões a respeito da não incidência do imposto proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Tendo em vista a posição do Poder Judiciário a respeito da matéria foi editado o Parecer PGFN/CRJ/1278/98 onde há recomendação expressa para a procuradoria da Fazenda Nacional desistir das ações judiciais existentes sobre o tema.

12. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Medida Provisória nº 1.699-38, de 31.7.98, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência ou não de imposto de renda na fonte sobre as indenizações convencionais nos programas de demissão voluntária, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante.

Por sua vez a edição do parecer da PGFN motivou a edição da Instrução Normativa da antiga SRF de nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicado em 06 de janeiro de 1999, que dispensa a constituição do crédito tributário sobre esses valores, entendendo que o marco inicial para se pleitear a restituição é a data da publicação da IN SRF nº 165, em 09 de janeiro de 1.999.

Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

RP

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional

§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior

§ 2º As autoridades referidas no caput deste artigo deverão encaminhar para a Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR, por intermédio das Superintendências Regionais da Receita Federal de sua jurisdição, no prazo de 60 dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, relação pormenorizada dos lançamentos revistos, contendo as seguintes informações.

I - nome do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF, conforme o caso;

II - valor atualizado do crédito revisto e data do lançamento;

III - fundamento da revisão mediante referência à norma contida no artigo anterior.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

No caso concreto, o Contribuinte requerente, à época dos recolhimentos tidos como indevidos, apesar do contribuinte ter sofrido a retenção indevida do imposto em maio de 1983, o prazo para contagem do início para pleitear a restituição seria 09 de janeiro de 1999, como o pedido foi efetuado em julho de 2003, não há que se falar na decadência no presente caso.

Tanto a DRF, quanto a DRJ, entendem que o prazo de cinco anos, a que se refere o artigo 165, do CTN, deve ser contado a partir da data do pagamento do tributo, tido como indevido.

Porém, nesse Colegiado, a presente questão já tem um direcionamento bem definido e em sentido contrário àquele defendido em primeira instância, concluindo-se, pois, que o marco temporal para a contagem do prazo de restituição do IRF das verbas incidentes sobre indenizações dos programas de demissão voluntária é a data da publicação da IN SRF nº 165, em 09 de janeiro de 1.999:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1993 PDV - IMPOSTO DE RENDA -
RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA - PAGAMENTO
INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO
DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não
incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do
direito à restituição ou compensação tem início na data da
publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal*

VL

Federal em ADIN, da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito

Não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN SRF nº 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Recurso provido. (Acórdão 104-23 166)

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EXERCÍCIO. 1993 PDV - DECADÊNCIA.*

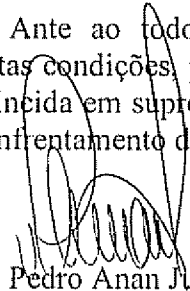
A contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV) inicia-se a partir da data em que foi reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. Tal reconhecimento veio com a edição da IN SRF nº 165, de 31.12.1998, publicada no Diário Oficial da União do dia 06.01.1999, o que implica serem tempestivos os pedidos protocolizados até o dia 06.01.2004.

Decadência afastada.

Assim, considerando que os recolhimentos indevidos foram sobre rendimentos oriundos de verbas indenizatórias de programa de demissão voluntária, é o caso de se aplicar os efeitos da IN SRF nº 165, de 1998, sendo este o marco inicial da contagem do prazo decadencial/prescricional para o seu pedido de restituição.

Dentro desse contexto, portanto, é realmente tempestivo o pedido protocolado em **29 de julho de 2003** (fls. 01).

Ante ao todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar provimento. Nestas condições, pelas razões acima, AFASTA-SE a preliminar de decadência e para que não se incida em supressão de instância e determina-se o retorno destes autos à DRF de origem para enfrentamento do mérito.


Pedro Anan Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13748.000284/2003-01 ✓

Recurso nº: 162.551 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.430. ✓

Brasília/DF, 27 SET 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional